



**Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
REITORIA**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE**

**CONTRATAÇÃO / AQUISIÇÃO DE SERVIÇO**

**Processo n.**

**Interessado: Sistema Integrado de Bibliotecas -  
SIBI**

**Assunto: aquisição de números de ISBN**

**I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:**

- 1. Nome Empresarial: Câmara Brasileira do Livro**
- 2. CNPJ: 60.792.942/0001-81**

**II – OBJETO:**

2.1 O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação do ISBN (International Standard Book Number) para as publicações editadas pelo Instituto Federal de Educação do Sertão Pernambucano.

**III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:**

3.1. O **ISBN - International Standard Book Number** - é um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país, a editora, individualizando-os inclusive por edição. Utilizado também para identificar software, seu sistema numérico é convertido em código de barras, o que elimina barreiras linguísticas e facilita a circulação e comercialização das obras.

3.2. Criado em 1967 por editores ingleses, o sistema passou a ser amplamente empregado,



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

tanto pelos comerciantes de livros quanto pelas bibliotecas, até ser oficializado, em 1972, como norma internacional pela International Organization for Standardization - ISO 2108 - 1972.

3.3. O sistema ISBN é controlado pela Agência Internacional do ISBN, que orienta, coordena e delega poderes às agências nacionais designadas em cada país. Desde 2020, a Câmara Brasileira do Livro representa a Agência Brasileira, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados em todo o país.

3.4. Uma vez fixada a identificação, ela só se aplica àquela obra e edição, não se repetindo jamais em outra. A versatilidade deste sistema de registro facilita a interconexão de arquivos e a recuperação e transmissão de dados em sistemas automatizados, razão pela qual é adotado internacionalmente. O ISBN simplifica a busca e a atualização bibliográfica, concorrendo para a integração cultural entre os povos.

3.5. Para cumprir a missão de informar e atender aos editores, livreiros, bibliotecas e distribuidores brasileiros, a Câmara Brasileira do Livro reúne no portal da Agência Brasileira (<https://www.cblservicos.org.br/isbn/>) todas as informações referentes ao sistema ISBN no país.

3.6. O uso do ISBN como único identificador padrão internacional possibilita rapidez, produtividade, qualidade e precisão na identificação e controle de publicações às seguintes atividades e instituições:

- Publicadoras e editoras: identificação rápida e precisa de suas publicações, possibilitando um método eficaz e simples no intercâmbio eletrônico de informações;
- Livrarias, distribuidoras, agências de assinaturas, varejo automatizado, bancas de jornal: administrar seus serviços de vendas, canais de distribuição, controle de estoque, etc.;
- Serviço de Depósito Legal: controle da produção editorial no Brasil;



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

- Bases de Dados: identificação, recuperação e transmissão de dados;
- Bibliotecas, centros de documentação, sistema nacional e internacional de informação: melhor identificação de títulos, organização de acervos, empréstimos interbibliotecas, serviços de identificação e resumos, serviços de aquisição bibliográfica, comutação bibliográfica, etc.;
- Catálogos coletivos nacionais e regionais: operações de identificação, localização de títulos, transferência de dados e fusão de acervos.

3.7. A Coordenação do Sistema de Bibliotecas (SIBI) é responsável por subsidiar a aquisição e o controle do ISBN para as publicações do IFSertão-PE.

3.8. A contratação justifica-se pelas demandas das Pró-Reitorias de Pesquisa, Ensino e Extensão, que recebem e publicam os trabalhos dos seus servidores a fim de difundi-los para a sociedade e promover a comunicação da ciência. As Pró-Reitorias supracitadas devem encaminhar, à Coordenação do SIBI, os originais das obras para que seja possível solicitar atribuir o número do ISBN.

3.9. A Câmara Brasileira do Livro tem exclusividade na venda de números do ISBN, não havendo, portanto, possibilidade de realizar licitação para a contratação pleiteada.

#### **IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

4.1 A contratante escolhida foi a empresa Câmara Brasileira do Livro, **em razão de ser a única e exclusiva detentora do serviço no Brasil, conforme apresentado no próprio portal da Agência Brasileira do ISBN, como sendo a representante da Agência no país,** assim como a responsável pela arrecadação dos valores de registro do ISBN. Desse modo, têm-se a fundamentação legal com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

**V – DA HABILITAÇÃO:**

5.1 Quanto a Habilitação, foi juntado aos autos a documentação da futura contratada do processo em epígrafe (fl.      a      ). Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

*Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.*

**VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

6.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZAO, pela Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF (fl.      ) e declaração orçamentária (fl.      ).

**VII - DO CONTRATO:**

7.1 A celebração da contratação será efetuada por meio de instrumento de contrato entre o IF Sertão-PE e a futura contratada, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando couber, em conformidade com o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

**VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure*



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

*igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

8.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico".

8.4 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público.

8.5 Ademais, podemos frisar que, a caracterização dos serviços como natureza exclusiva e única, deve-se ao fato de ausência de competição ou pela impossibilidade de serem comparados serviços com especificações e funcionalidade idênticas diante do mercado de vendas.

8.6 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público.

**IX – DA SINGULARIDADE:**

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.

9.2 O **serviço de atribuição do número do registro do ISBN** disponibilizado pela empresa ora a ser contratada, tem características de natureza única e exclusiva, assim subsidiando o Setor de Compras para aplicação das normas que emergem no sistema de contratações públicas.

9.3 Desse modo, a Contratada possui a exclusividade do gerenciamento de atribuições de número de registros de ISBN no país, conforme consta nos autos (fls.     a     ) e, com isso, demonstrando a inviabilidade de competição entre fornecedores.

**X - DO PARECER JURÍDICO**

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, quando não dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 46/2014.

**XI – DA CONCLUSÃO:**

11.1. Diante do exposto, esta Coordenação de Sistema de Bibliotecas do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.



**Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
REITORIA**

11.2. Por fim, **caberá autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência da contratação de serviço de atribuição do registro do número de ISBN**, uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por inexigibilidade.

**Floresta, 02 de Junho de 2023.**

**Ana Christina da Silva Bezerra**  
Bibliotecária Documentalista  
Coordenadora do Sistema Integrado de Bibliotecas  
IFSertão – PE